



Número: **0600922-60.2022.6.02.0000**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **30/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Debate Político, Debate Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2022 LUCIANO ANDRE COSTA DE ALMEIDA GOVERNADOR (REQUERENTE)	DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
JACQUELINE DA SILVA TENORIO EIRELI (REQUERIDO)	
JA COMUNICACAO LTDA (REQUERIDO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98758 46	30/08/2022 16:14	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0600922-60.2022.6.02.0000 (PJe) - Maceió - ALAGOAS

**RELATORA: DESEMBARGADORA JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA
REQUERENTE: ELEICAO 2022 LUCIANO ANDRE COSTA DE ALMEIDA GOVERNADOR**

**Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A
REQUERIDO: JACQUELINE DA SILVA TENORIO EIRELI, JA COMUNICACAO LTDA**

DECISÃO

Tratam os autos de Representação Eleitoral proposta por LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA, candidato ao Governo do Estado de Alagoas pela Coligação ALAGOAS SEGUE EM FRENTE, **com pedido de tutela de urgência**, em face de JACQUELINE DA SILVA TENÓRIO EIRELI – 7 segundos Arapiraca e JA COMUNICAÇÃO LTDA – 7 segundos Maceió.

A Representação assenta-se no fato de que o Candidato Representante não foi convidado para o debate, promovido pelas Emissoras Representadas, que se realizará hoje, dia 30.08.2022, às 21h, e será transmitido pelo canal Youtube do 7 segundos e da Rede Antena7, Farol e emissoras de toda região.

Relata que o argumento dos prepostos das Representadas quanto à ausência do convite ao candidato LUCIANO ALMEIDA se deve a este não ter representatividade, visto que o PRTB não tem representantes no congresso nacional de, no mínimo, 5 parlamentares, contudo, o Candidato faz parte da coligação entre PRTB e PROS, totalizando 9 representantes no Congresso Nacional, sendo 8 na Câmara Federal e 1 no Senado.

Reclama o Representante do tratamento privilegiado oferecido a outros candidatos, cujos nomes já são conhecidos, culminando em verdadeiro atentado à democracia, e desigualdade na disputa eleitoral entre os candidatos.

Pede, em caráter de urgência, que deferida ordem para determinar que as Representadas incluam o Representante na participação do debate eleitoral do 7 SEGUNDOS no dia 30/08/2022, às 21h, em novo sorteio com ordem das falas e disposição dos candidatos no ambiente do debate, possibilitando a garantia de igualdade entre os candidatos, atenção à democracia e o direito à informação dos eleitores, reconhecendo a legalidade e legitimidade de sua participação; sob pena de multa.



É o relatório. Passo à análise da tutela de urgência.

Pois bem, dito isso passemos à análise dos fatos e sua subsunção à norma no que atine ao pedido de tutela em sede liminar, avaliando se presentes os requisitos necessários ao seu deferimento, condicionando-se, a excepcional concessão, à demonstração simultânea de dois pressupostos: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O Representante invoca diversos fundamentos de fato e de direito para justificar o requerimento da decisão liminar, especialmente o fato de não ter sido observada a representatividade da Coligação no Congresso Nacional, nos termos preconizados pelo art. 44, caput, § 1º da Lei 9.504/97.

Art. 44. Os debates, transmitidos por emissora de rádio ou de televisão, serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput e § 4º) .

§ 1º Deve ser assegurada a participação de candidatas e candidatos de partidos, de federações ou de **coligações com representação no Congresso Nacional de, no mínimo, cinco parlamentares**, facultada a dos demais (Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput), desde que, quando cessada a condição sub iudice na forma estipulada pela resolução que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições, o registro de candidatura não tenha sido indeferido, cancelado ou não conhecido. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

A representatividade alegada foi provada pelo documento de id 987501, constante nos autos, contudo seria de fácil confirmação nos sites oficiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de forma que a participação do Candidato deveria ter sido garantida pelas Representadas por ser, inclusive, interessante a ampliação de opções ao eleitor e enriquecedor a pluralidade de ideias.

De forma que, diante do evidente direito alegado, a despeito de se tratar de tutela satisfativa, onde o contraditório será meramente formal, os valores e princípios assegurados pela norma de regência reverenciam a democracia e a garantia da participação do Candidato Representante se coadunam com os fins propostos pelo debate.

Isto posto, **DEFIRO o pedido liminar para determinar que as Representadas incluam o Representante na participação do debate eleitoral do 7 SEGUNDOS no dia 30/08/2022 Às 21h** em novo sorteio com ordem das falas e disposição dos candidatos no ambiente do debate, possibilitando a garantia de igualdade entre os candidatos, sob pena de multa de R\$ 30,000,00 (trinta mil reais) pelo descumprimento.

Intimem-se as Representadas para apresentação de defesa, no prazo legal. Após, sigam os autos para manifestação do Ministério Público.



Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió, 30 de agosto de 2022.

Desembargadora **JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA**
Relatora

